



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0030392-86.2013.815.2001 — 14ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Francisco Clístenes Silveira de Almeida

Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442).

Apelado : GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A. e VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado : Marcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367) e Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — VIAGEM AÉREA — ALTERAÇÃO NO VOO — COMUNICAÇÃO DA EMPRESA AO AGENTE DE VIAGENS — PASSAGEIRO INFORMADO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO VOO COM ANTECEDÊNCIA — COMPARECIMENTO DO AUTOR AO BALCÃO, NO HORÁRIO CORRETO — ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “(...) Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, em **negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francisco Clístenes Silveira de Almeida em face da sentença de fls. 71/74, proferida pelo Juízo da **14ª Vara**

Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor da VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A., julgou improcedente o pedido autoral.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, condenando o promovente no ônus sucumbencial, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com sua exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor apresentou recurso apelatório às fls. 77/80v., pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular, reiterando o argumento de que com a antecipação do voo foi obrigado a alterar sua programação durante a estadia na cidade de Florianópolis, o que lhe causou danos morais.

Contrarrazões às fls. 84/89.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 95/97, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Em suma, a parte autora (apelante) ingressou com a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, afirmando ter adquirido passagem aérea de ida e volta para a cidade de Florianópolis, no período de 18 a 22 de abril de 2013, partindo da cidade de João Pessoa.

Afirma que o voo de volta estava programado inicialmente para às 20h15min, todavia, a empresa aérea alterou o horário do embarque para às 16h15min daquela data, comunicando ao agente de viagens, que, por sua vez, avisou ao promovente com antecedência, tanto que viajou sem qualquer problema.

Contudo, insurge-se o autor quanto à alteração do voo de forma unilateral pela empresa aérea, aduzindo que a antecipação implicou em alteração na sua programação e estadia na cidade de destino, o que teria causado dano moral.

Ora, como bem observou o magistrado *a quo* por ocasião da sentença, em nenhum momento o promovente demonstrou quais os prejuízos de ordem extrapatrimonial lhe causou a apelada ao antecipar em algumas horas o horário de embarque.

Saliente-se que o autor, inclusive, reconhece que foi comunicado a tempo, tanto que embarcou sem qualquer embaraço, chegando a tempo ao balcão da companhia aérea. Tal comunicação se deu pela apelada ao agente de viagens que, por sua vez, informou ao recorrente, conforme e-mails de fls.31/32.

O magistrado julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados, condenado o autor no ônus sucumbencial, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com sua exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexó de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Assim, para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a prova inequívoca de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese sub examine não se vislumbra.

Apesar do promovente/apelante afirmar que sofreu dano de ordem moral, este não trouxe aos autos qualquer prova demonstrando os fatos e a relação de causalidade para ensejar o dever de indenizar.

Ressalte-se que, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova. Neste sentido:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis' (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, pela ausência de prova acostada ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte 3 de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-05-2015)

Sendo assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente a demanda, não havendo motivos ensejadores para modificação da sentença.

Feitas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com

jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)(Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0030392-86.2013.815.2001 — 14ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francisco Clístenes Silveira de Almeida em face da sentença de fls. 71/74, proferida pelo Juízo da **14ª Vara Cível da Capital**, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor da VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A., julgou improcedente o pedido autoral.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, condenando o promovente no ônus sucumbencial, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com sua exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.

Inconformado, o autor apresentou recurso apelatório às fls. 77/80v., pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular, reiterando o argumento de que com a antecipação do voo foi obrigado a alterar sua programação durante a estadia na cidade de Florianópolis, o que lhe causou danos morais.

Contrarrazões às fls. 84/89.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 95/97, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

